



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005718-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANESCO EMPREENDIMENTOS LTDA, é embargado SYLVIO WAGIH ABDALLA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39365

Embargos de Declaração nº 2005718-70.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Tranesco Empreendimentos Ltda.

Embargado: Sylvio Wagih Abdalla Júnior

31ª Câmara de Direto Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. A embargante alega vícios no julgado, buscando, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, ante a alegação de nulidade da execução e ausência dos pressupostos para a cautelar de arresto.

III. Razões de decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O acórdão embargado abordou todas as questões levantadas.

4. A embargante busca rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 2. Legalidade do arresto cautelar e ausência de cerceamento de defesa.

Legislação citada:

Art. 1.022 do CPC/2015.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
TRANESCO EMPREENDIMENTOS LTDA. contra o v. Acórdão de fls. 411/420

que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de **SYLVIO WAGIH ABDALLA JÚNIOR**.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no *decisum*, vez que deixou de se manifestar sobre as matérias deduzidas no recurso de agravo. Alega que o arresto cautelar não encontra amparo no art. 189, do CPC, considerando ilegal o sigilo sobre o requerimento e o deferimento da aludida medida. Afirma que o exercício de sua defesa e do contraditório restaram inviabilizados. Assevera que não integra o polo passivo da execução, pois, mesmo acolhido o incidente de desconconsideração, não fora citada, sendo descabida a antecipação de atos executivos contra si. Aduz não haver indícios de esvaziamento patrimonial ou riscos à execução, ausentes, portanto, os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar. Defende a nulidade do feito executivo bem como a necessidade de afastamento do arresto, pretendendo, por fim, o prequestionamento da matéria alegada.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações

deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões levantadas foram exaustivamente apreciadas pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“II-- Contudo, tal alegação não prospera, não se vislumbrando cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório.

Isto porque o art. 854, *caput*, do CPC autoriza expressamente o bloqueio de ativos financeiros sem prévia ciência dos executados, sendo assegurado o exercício do contraditório diferido, a fim de garantir a eficácia da medida constritiva.

Afinal, *“a penhora para ser efetiva deverá ser inaudita altera parte, ou seja, nos termos do caput, “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Ora, a ciência prévia poderia esvaziar a eficácia prática do ato, por meio do subsequente esvaziamento da conta corrente do executado. Como a medida é constritiva será ofertado o contraditório diferido, no momento oportuno, mas quando o ato já não possa mais ser frustrado” (Hermes Zaneti Júnior, Comentários ao Código de Processo Civil, v. XIV, Coord. Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, RT, 2017, nota 2 ao art. 854).*

Na lição de **Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas:**

“No caput do art. 854 está que o juiz determinará a penhora on-line às instituições financeiras sem dar ciência prévia do ato ao executado. Trata-se de inovação do Novo CPC. Não há referência à ausência de

ciência prévia no art. 655-A do CPC/1973. Não obstante, as constrições já eram quase sempre realizadas sem o conhecimento prévio – o que suscitava alegação de ofensa ao contraditório por parte do executado. A despeito de posições divergentes, a ausência de ciência prévia não conforma uma hipótese de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV e LV). A efetividade ficaria inequivocamente comprometida com a ciência prévia. O executado poderia frustrar a utilidade da decisão ao sacar os valores – o que era comum na penhora em dinheiro por ofício. A garantia do devido processo legal (conjunto de garantias constitucionais relativas ao processo – leia-se) está também para o exequente – que tem direito à prestação jurisdicional efetiva. A ausência de ciência prévia para a penhora on-line segue a mesma lógica da desnecessidade de justificação prévia para a concessão de tutela de urgência (art. 300, § 2.º), nos casos em que o prévio conhecimento do demandado coloca em risco a eficácia da medida. Na penhora on-line o risco de ineficácia é corretamente presumido pelo legislador. O contraditório e a ampla defesa seguem garantidos, mas apenas diferidos, postecipados em nome da eficácia da medida. ” **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coord. Teresa de Arruda Alvim Wambier, RT, 2015, nota 7 ao art. 854).**

Ademais, embora o arresto tenha sido requerido sob sigilo, a decisão que o deferiu foi liberada nos autos em 23/11/2024 (fls. 183/184), já tendo a agravante sobre ela se manifestado (fls. 193/208), o que afasta o argumento de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

III-- Por sua vez, plenamente possível a extensão dos atos executivos à agravante, antes do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, além de determinar a inclusão da empresa Tranesco no polo passivo da lide executiva.

Com efeito, não há óbice ao prosseguimento da fase executória, mesmo que ausente o trânsito em julgado daquela decisão, já que não fora concedido o efeito suspensivo no agravo de instrumento contra ela interposto e, ainda, eventual recurso, contra o v. Acórdão ali proferido, também não terá, em regra, efeito suspensivo, nos termos do artigo 995, *caput*, e do art. 1.029, §5º, ambos do CPC, o que autoriza o prosseguimento da execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, conforme disposto no artigo 995, *caput* e parágrafo único, do CPC, os recursos não impedem a eficácia das decisões, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, a qual, por sua vez, inexistente na hipótese dos autos.

Nesse sentido já se pronunciou esta **C. 31ª Câmara**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Determinou-se o trânsito em julgado da sentença proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para posterior apreciação dos pedidos de penhora formulados. Inconformismo da exequente. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO INCIDENTE. Cabimento. O comando do art. 134, § 3º, do CPC tem por objetivo impedir a injusta constrição do patrimônio daquele que não integra a lide originária. Para tanto, adiam-se eventuais atos expropriatórios para momento posterior à análise do mérito do incidente. No presente caso, já houve a análise do mérito do incidente. Foi reconhecida a existência de grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil, determinando-se a inclusão das empresas e pessoas físicas indicadas no polo passivo da demanda. Ausência de recurso dotado de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no artigo 995 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. ” **(Agravado de Instrumento nº 2207440-92.2024.8.26.0000; Rel (a). Des (a). Rosângela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 30/08/2024)** (sem destaques no original)

E, ainda, este **E. Tribunal**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Sócios da executada incluídos no polo passivo da execução em razão do julgamento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que determinou que, ante a pendência do julgamento definitivo do incidente de desconsideração, os valores bloqueados nos autos deverão permanecer em Juízo. Recursos aos tribunais superiores que não ostentam automático efeito suspensivo. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado, inexistindo impedimento ao prosseguimento dos atos executivos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido. ” **(Agravado de Instrumento nº 2174696-44.2024.8.26.0000; Rel. Des. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/07/2024)** (sem destaques no original)

IV— Especificamente quanto ao arresto, sem razão também a agravante.

A medida cautelar de arresto visa preservar o patrimônio do devedor e se justifica diante da ameaça de dilapidação do patrimônio e do risco de futura insolvência do devedor, mormente quando as evidências tornam duvidosa a boa-fé das partes envolvidas.

No caso, o risco está suficientemente demonstrado, assim como a probabilidade da pretensão deduzida.

Da análise dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que sobreveio decisão de procedência, autorizando, inclusive, o arresto ali requerido. Nela o D. Magistrado evidenciou a confusão patrimonial havida entre a empresa Tranesco e seu sócio, ressaltando, ainda, a “*livre exploração do patrimônio da requerida pelo executado*” (fls. 484/485 – autos nº 0005210-86.2024.8.26.0100).

Notório, portanto, o risco ao resultado útil do processo e à satisfação da pretensão do exequente.

Assim, diante dessas circunstâncias, restou configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, preenchidos, portanto, os pressupostos necessários à medida acautelatória requerida.

V-- Também não subsiste a pretensão de alteração do objeto da cautelar.

No caso, verifica-se que a substituição pelos imóveis indicados pela agravante acarretaria prejuízos ao exequente, devido a sua menor liquidez, o que afasta a possibilidade de deferimento do pedido.

Nesse sentido:

“Realizada a penhora em dinheiro, a sua substituição por imóvel é admitida apenas em hipótese excepcional, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. ” (AgInt. no AREsp. nº 2.075.102/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 29/08/2022)

Há de se observar, portanto, o critério da liquidez na escolha do bem a ser afetado, tendo o “dinheiro” como objetivo primordial e preferencial para a satisfação do crédito (art. 835, I e § 1º do CPC). Até porque, recaindo a constrição sobre numerário, constitui meio menos oneroso à própria execução.

Por fim, consigne-se que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor.

VI-- De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito, não havendo falar em qualquer nulidade da decisão adversada, tampouco necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. ” (fls. 415/420 – destaques no original)

Como se vê, inexistente omissão no v. Aresto, que abordou expressamente todas as questões levantadas no recurso interposto, afastando qualquer nulidade, como também a ocorrência de cerceamento de defesa. Tratou, ainda, da possibilidade de prosseguimento da execução e extensão dos atos executivos à agravante, reconhecendo a presença dos pressupostos necessários ao arresto.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: “***o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.***”¹.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.